



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600589-33.2020.6.21.0103

Procedência: TUPANCI DO SUL - RS (JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO OURO RS)
Assunto: CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO
Recorrente: UNIDOS POR MAIS CONQUISTAS 22-PL / 40-PSB / 45-PSDB
Recorrido: FERNANDO LUIS FAVRETTO
MIKAEL WILIAN RESTACKE PINTO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM NOME DA COLIGAÇÃO POR PESSOA QUE NÃO FOI DESIGNADA PARA REPRESENTÁ-LA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELA COLIGAÇÃO PARA DELEGAÇÃO DE PODERES PELO SEU REPRESENTANTE. CANDIDATA QUE NÃO OUTORGOU PROCURAÇÃO EM NOME PRÓPRIO, NÃO FIGURANDO COMO PARTE NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NA EVENTUALIDADE DE SER PROVIDO O RECURSO, NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA SENTENÇA APÓS INTIMADAS AS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS E O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PARECER CONCLUSIVO (ART. 6º DA LC 64/90). PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR TUPANCI, formada pelas siglas PL, PSB e PSDB, em face da sentença (ID 40322033) exarada pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral de São José do Ouro-RS, que, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, declarou extinta sem julgamento de mérito a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, ajuizada em face de FERNANDO LUIZ FAVRETTO e MIKAEL WILIAN RESTACKE PINTO, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no município de Tupanci de Sul-RS, referente às Eleições 2020, por entender que Charlene Parpinelli, então candidata a Vice-Prefeita não eleita, não detém poderes de representação da coligação autora.

Inconformada, a coligação representante recorreu. Em suas razões recursais (ID 40322183), alega que Charlene Parpinelli, na condição de então candidata a Vice-Prefeita, *“já tinha legitimidade para a interposição da ação”*, nos termos da legislação de regência. Argumentando com ausência de irregularidade no polo ativo da investigação, anexa ao recurso *“DECLARAÇÃO PÚBLICA dos presidentes partidários, juntamente com as informações da justiça eleitoral que os declarão (sic) legítimos, dando legitimidade de representação em nome da coligação a Sra. Charlene”*. Defende que, segundo a jurisprudência do TSE, *“candidato tem legitimidade para interposição (sic), podendo nesse caso a ação prosseguir somente em nome de Charlene”*. Alega, quanto ao mérito, que os fatos narrados na exordial são graves e merecem apuração. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que, reformada a sentença, *“se DEFIRA a continuidade da Ação de Investigação Judicial, com a devida apuração dos fatos narrados e trazidos a público pela recorrente”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os investigados FERNANDO LUIZ FAVRETTO e MIKAEL WILLIAN REISTACHKE PINTO apresentaram contrarrazões (ID 40322483).

Após, os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

Nota-se que, no caso, a intimação da decisão foi expedida por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

Sendo assim, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 08.03.2021 (ID 40322083). Os 10 dias contados a partir de 09.03.2021 findaram em 18.03.2021, quinta-feira, data em que se efetivou a intimação. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias em 19.03.2021, sexta-feira, verificou-se seu término no dia 21.03.2021, domingo, sendo prorrogada para o primeiro dia útil seguinte, 22.03.2021, segunda-feira. Como o recurso foi interposto no dia 15.03.2021, o tríduo legal restou observado.

Outrossim, alegam os recorridos que não deveria ser admitido o recurso, pois não teriam sido impugnados os fundamentos da sentença. Contudo, foi cumprido o requisito da dialeticidade, vez que a recorrente alega a legitimidade da candidata para prosseguir na ação, bem como afirma que a Sra. Charlene Parpinelli teria recebido poderes dos presidentes dos partidos integrantes da coligação, conforme documento que anexa. Destarte, o recorrente enfrenta a questão preliminar que importou em extinção do feito sem resolução do mérito, não sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso.

Logo, o recurso merece se admitido.

II.II – Mérito Recursal

Insurge-se a recorrente, em síntese, contra decisão que, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, exarou decisão de extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão de irregularidade na representação da COLIGAÇÃO UNIDOS POR MAIS CONQUISTAS (PSDB-PSB-PL), constituída para disputa das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições majoritárias, no município de Tupanci do Sul-RS, referente às eleições 2020, recaindo sobre tal questão a controvérsia suscitada no recurso ajuizado.

A questão sob exame merece análise sob a luz do que preceitua o art. 6º, § 3º, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, assim redigido:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

(...)

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
 - b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
 - c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.
- (grifou-se)

Nota-se, pois, que a redação do dispositivo legal é clara no sentido de estatuir que detém poderes de representação da coligação quem para tanto é designado pelos partidos políticos que a compõem.

No caso em tela, a procuração em nome da Coligação Unidos por Mais Conquistas (PSDB/PSB/PL) foi outorgada por Charlene Parpinelli, conforme ID 40318533.

Contudo, Charlene Parpinelli não detinha poderes de representação da coligação autora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, acessando o DRAP da coligação autora, autuado sob nº 0600120-84.2020.6.21.0103, verifica-se, na petição inicial (ID 5988088), que é designado como representante da coligação a pessoa de João Américo Lourenço da Silva, e como delegados foram designados Cassiana Baltz Gonçalves, César Roberto Marchiori e Roberto Balzan. Extraí-se, ainda, que o registro da referida coligação restou deferido por decisão do Juízo Eleitoral proferida em 09.10.2021, havendo ocorrido o trânsito em julgado no dia 20.11.2020, conforme certidão lavrada naqueles autos.

Nesse ponto, equivocou-se o juízo quando afirmou não haver prova de que João Américo Lourenço da Silva fosse o representante da coligação, pois a informação encontra-se registrada no próprio DRAP arquivado na Justiça Eleitoral.

Contudo, a procuração juntada ao ID 40320683, por meio da qual João Américo Lourenço da Silva, figurando como “*Representante da Coligação Unidos Por mais Conquista*”, outorga poderes à Charlene Parpinelli, “*para o fim de representar os outorgantes junto à Justiça Eleitoral, para fins de apresentação de representação na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL*”, **não tem o condão de suprir a apontada irregularidade.**

Nesse sentido, a designação como representante não autoriza a João Américo proceder à delegação a outrem dos poderes de representação recebidos da coligação, uma vez que inexistente, na hipótese, previsão de tal possibilidade, nas atas firmadas pelos convencionais das respectivas agremiações políticas.

Tal é o entendimento que melhor se coaduna com o sentido da norma inserta no retrocitado art. 6º, § 3º, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, especialmente no que voltada à preservação do acordo de vontade dos convencionais das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivas agremiações políticas, com base no qual formada a coligação para disputa do pleito eleitoral.

Mister sublinhar, a respeito, o escopo da legislação de regência, centrado na busca de efetividade ao regime democrático que inspira a livre criação de partidos políticos e cuja aplicação não se restringe à manifestação do sufrágio, estando também presente em outras etapas do processo eleitoral, tais como na escolha dos dirigentes dos órgãos partidários, bem como na realização das convenções que indicam os candidatos às eleições, decidem pela formação, ou não, de coligações e seu representante.

Confira-se, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Edson de Resende Castro²(grifou-se):

A Constituição Federal, no art. 17, ao garantir a livre criação de partidos políticos, condiciona o seu funcionamento à observância do regime democrático, o que torna odiosa a constituição e extinção de órgãos de direção a partir da vontade de dirigentes superiores e não de um procedimento democrático de escolha interna, em que chamados os filiados a decidir. **O regime democrático, obviamente, não se impõe apenas na manifestação do sufrágio universal. Antes, deve começar na escolha dos dirigentes partidários e também nas convenções que indicam os candidatos às eleições e decidem pela formação, ou não, de coligações.**

Ademais, considerando que exsurtem as coligações partidárias do acordo de vontades das agremiações políticas, objeto de deliberação em suas respectivas convenções, inadmite a norma de regência interpretação que se distancie de tal propósito.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Col. TSE:

2 CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, págs. 165-6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico. Art. 22 da LC nº 64/90. Propositura. Presidente. Partido político. Participação. Coligação. Ilegitimidade. Aplicação. Art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Legitimidade. Presidente. Partido político. Atuação. Justiça Eleitoral. Hipótese. Ajuizamento. Ação. Condição. Pessoa física. Comprovação. Dirigente partidário. Atuação. Ministério Público. Possibilidade.

1) A representação proposta, mesmo embasada no art. 1º, inciso I, alínea h, e art. 22 da LC nº 64/90, deu-se em meio ao processo eleitoral, assim, a invocar-se a aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, não podendo o presidente do partido agir isoladamente.

2) **"A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 64/90. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações. É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados"** (Acórdão nº 25.002, de 1º.3.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). - grifou-se

3) Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5485, Acórdão de , Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume I, Data 02/09/2005, Página 154) – grifou-se

Outrossim, tampouco pode ser acolhido o pleito de reforma da sentença, sob o fundamento de que a ação teria sido proposta por Charlene Parpinelli, que foi candidata à Vice-Prefeita no município de Tupanci do Sul em 2020.

Inexiste dúvida quanto ao fato de constar o candidato dentre os legitimados para propositura de representação ou investigação judicial, a teor do art. 96 da Lei nº 9.504/97³ e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90⁴.

Contudo, a presente AIJE não foi ajuizada ou impulsionada pela candidata. Em nenhum momento, Charlene Parpinelli outorgou procuração, em nome próprio, para ser representada em juízo pela advogada que subscreve a inicial e demais petições nos autos.

3 Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, **as** reclamações ou **representações** relativas ao seu descumprimento **podem ser feitas por** qualquer partido político, coligação ou **candidato**, e devem dirigir-se: (...) - grifou-se

4 Art. 22. **Qualquer** partido político, coligação, **candidato** ou Ministério Público Eleitoral **poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: - grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, entendemos correta a extinção do feito sem resolução do mérito, porém por fundamento diverso do constante da sentença, não sendo caso de reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* (se a coligação fosse parte no processo, seria parte legítima), mas sim ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, inc. IV, do CPC). Isto porque quem assina a petição inicial não possui poderes outorgados por quem supostamente seria o autor da ação.

Assim, não se trata de parte ativa ilegítima, mas de verdadeira ausência de autor da ação. A legitimidade ou ilegitimidade para a causa pressupõe a existência de parte. A ausência de parte ativa impede a constituição válida do processo.

Finalmente, na eventualidade de ser dado provimento ao recurso, deve ser anulada a sentença com o necessário retorno dos autos ao primeiro grau, vez que, após encerrada a instrução, não foi aberta vista às partes para alegações finais e ao Ministério Público Eleitoral para seu parecer conclusivo nos termos do art. 6º da LC 64/90.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desproimento** do recurso, mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, inc. IV, do CPC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na eventualidade de ser dado provimento ao recurso, devem os autos retornar a origem para prolação de nova sentença, precedida da intimação das partes para alegações finais e do Ministério para parecer conclusivo.

Porto Alegre, 15 de julho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL